

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 07 de dezembro de 1994 Acórdão nº 105-8.966
Recurso nº : 106.762 - IRPJ - Ex. 1985
Recorrente : POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICAÇÃO COELHO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -
OMISSÃO DE RECEITA - Considera-se
comprovada a omissão de receita quando
se constata a falta de registro de
entrada de compra de lubrificante,
destinada à revenda, na hipótese de a
diferença haver sido constatada a partir
da confrontação de relação de notas
fiscais emitidas pelo fornecedor, em
nome do sujeito passivo.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICAÇÃO
COELHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejei-
tar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: José do Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos,
Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola e Afonso Celso
Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Jackson Medeiros de
Farias Schneider.

RECURSO Nº 106.762

ACÓRDÃO Nº 105-8.966

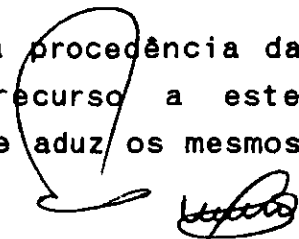
RECORRENTE: POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICAÇÃO COELHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 53/56), que entendeu procedente a exigência tributária de que trata a notificação de lançamento complementar (fls. 07/10), apurada no âmbito do programa especial de fiscalização (FISGAS) promovido pela Secretaria da Receita Federal.

Na impugnação (fls. 01/05), tempestivamente apresentada, a notificada alega que a autoridade lançadora louvou-se em mera presunção de omissão de receitas, a partir de dados supostamente colhidos junto à fornecedora de combustíveis, desprezando escriturações contábeis e sem confirmar que a autuada recebera, efetivamente, os combustíveis discriminados pelo SERPRO, entidade, aliás, integrante do sistema de fiscalização e, portanto, parte igualmente interessada. Levanta, ainda, como preliminar, nulidade do lançamento, eis que formalizada por autoridade incompetente.

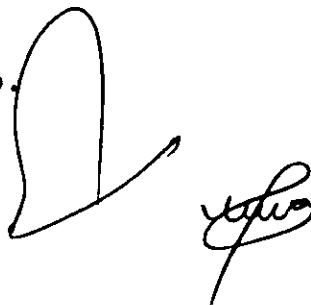
A autoridade singular decidiu pela procedência da exigência tributária, o que ensejou o recurso a este Colegiado (fls. 59/60), onde a ora recorrente aduz os mesmos



Acórdão nº 105-8.966

argumentos expendidos na primeira peça de defesa, acrescentando apenas, também como preliminar de nulidade, a inobservância do disposto no art. 641, parágrafo único, do RIR/80.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

Acórdão nº 105-8.966

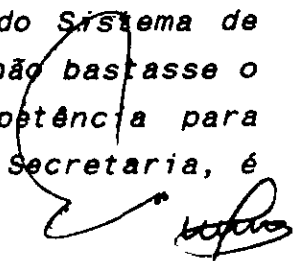
V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos formais, deve ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à nulidade arguída, faço referência às razões de decidir da autoridade de primeira instância, que, por seus jurídicos fundamentos, transcrevo e adoto:

"Inaceitável a preliminar de nulidade arguída já que o lançamento revestiu-se de todas as formalidades legais, quer quanto à competência da autoridade lançadora, quer quanto à sua materialização, já que a exigência do crédito deu-se através de notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo, no caso, a Secretaria da Receita Federal (SRF), que é o órgão com jurisdição em todo o território nacional, estando, pois, inteiramente satisfeitos os requisitos legais exigíveis (art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). No caso, a autoridade lançadora - Coordenador do Sistema de Fiscalização - agiu em nome da SRF; não bastasse o cargo que, por si só, confere competência para promover lançamentos em nome daquela Secretaria, é



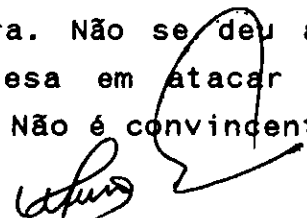
Acórdão nº 105-8.966

ele Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, servidor a quem a lei confere específica competência para promover tais atos."

No que pertine à invocação do contido no art. 641, parágrafo único, do RIR/80, poderíamos considerá-la inoportuna, pois constitui matéria não pré-questionada. Entretanto, em homenagem ao princípio da informalidade, conheço da preliminar, para rejeitá-la, eis que, no caso, não se trata de ação fiscal direta, hipótese em que, por óbvio, deve o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional comparecer no domicílio do contribuinte, até porque as provas materiais, para embasar uma exigência fiscal, somente ali poderiam ser encontradas. Não é o caso dos autos. O presente feito teve sua origem em notificação de lançamento efetivado a partir de informações conhecidas pela repartição fiscal. Não se tratando, portanto, de ação fiscal direta, é de todo impertinente a invocação da norma legal adjetiva em referência.

Rejeito, neste passo, as preliminares arguidas.

Quanto à matéria de mérito, definitivamente, não se trata de mera presunção de omissão de receita, como quer fazer crer a recorrente. Pelo contrário, são provas concretas, constituídas por notas fiscais extraídas em seu nome, com data, valor e identificação de romaneio, por empresa idônea, que a ora recorrente sugere haverem sido extraídas em seu nome e entregue a terceiros. Ora, da data da notificação até o dia em que protocolizou o presente apelo, teve a recorrente ampla condição de comprovar que não fora a efetiva destinatária do combustível relacionado em alguns dos documentos fiscais, até por intermédio de simples correspondência à fornecedora/distribuidora. Não se deu ao trabalho, reduzindo a sua linha de defesa em atacar a metodologia para efetivação do lançamento. Não é convincente

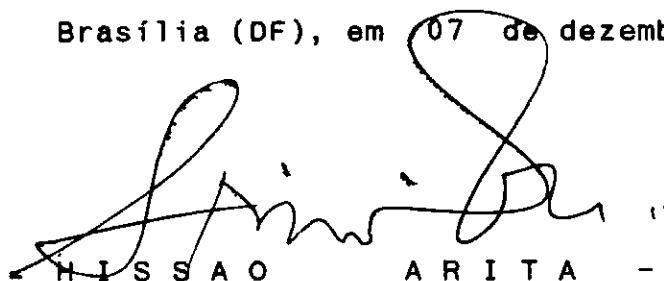


PROCESSO Nº 13709-000.402/89-75
Acórdão nº 105-8.966

nesta tentativa. Em se tratando de matéria de fato, seria simples que contrapusesse provas que infirmassem os dados que embasaram o lançamento, aqui não produzidas.

Em assim sendo, rejeito as preliminares de nulidade acima arguidas, pelos motivos expostos, e, quanto ao mérito, por absoluta ausência de comprovação do alegado, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 07 de dezembro de 1994



LÚCIA MARIA DE AZEVEDO

ARITA - RELATOR

